



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

**Lei n.º 657/2006**

*“Altera artigos da Lei Municipal n.º 560, de 20 de Outubro de 1999 e contém outras providências”.*

O Povo do Município de Aracitaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e, Eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam inseridos os seguintes Capítulos e Seções na Lei Municipal n.º 560, de 20 de Outubro de 1999, classificados da seguinte forma:

## “Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1.º - .....

Art. 2.º - .....

## Capítulo II Da Estrutura e do Funcionamento Seção I – Da composição

Art. 3.º .....

.....

## Seção II – Do Funcionamento

Art. 6.º .....

.....

Art. 12 .....

Art. 2.º - O artigo 3.º da Lei Municipal n.º 560, de 20 de Outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 3.º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracitaba, será composto de 06 membros distribuídos de forma paritária, sendo 03 (três) representantes do Governo Municipal e 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

I – Do Governo Municipal:

a) 02 (dois) Representantes do Departamento Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) 02 (dois) Representantes do Órgão de Educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

CEP 36255-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - TELEFAX: (32) 3256-1145

**Lei n.º 657/2006**

*“Altera artigos da Lei Municipal n.º 560, de 20 de Outubro de 1999 e contém outras providências”.*

c) 02 (dois) Representantes dos Serviços Administrativos da Prefeitura.

II – Da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) Representantes de Usuários e de Organizações de defesa de direitos relacionados a Assistência Social;

b) 02 (dois) Representantes de prestadores de serviço da área de Assistência Social;

c) 02 (dois) Representantes de trabalhadores da área de assistência social;

§ 1.º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2.º - Cada membro poderá representar somente um Órgão ou Entidade.

§ 3.º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;


§ 4.º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência, com representantes da mesma entidade.

§ 5.º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 3.º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de  
Aracitaba, 26 de setembro 2006.

  
Rafael Arcanjo de Toledo  
Prefeito Municipal